



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial Eletrônico do Município de 16/12/2025, Edição nº 6671, Página nº 02-07

LEI N° 2.290/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do Município de Nova Santa Rosa e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara de Vereadores de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Arborização Urbana do Município de Nova Santa Rosa.

§ 1º O Plano de Arborização tem como objetivo a proteção e recomposição intensiva da arborização das áreas públicas, incluindo ruas, praças, bosques, parques, fundos de vales, lotes e quadras, de modo a elevar a qualidade ambiental das áreas urbanas.

§ 2º O plantio de árvores, extração, poda e substituição serão regidos por esta lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei consideram-se como bens de interesse comuns a todos os municípios:

I – a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em área urbana de domínio público;

II – as mudas de espécimes arbóreos plantadas em: áreas urbanas em domínio público e privado.

§ 1º Todas as ações que interfiram nestes bens serão reguladas pelas disposições estabelecidas por esta Lei e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

§ 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime, ou espécimes lenhosos que apresentem diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

Art. 3º Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, o Município de Nova Santa Rosa manterá um serviço de apoio e consulta por técnico habilitado, a cargo da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura.

Parágrafo único. Em condições que justifiquem a necessidade, o Poder Executivo poderá contratar serviços de terceiros para realização das atividades previstas nesta lei.

Art. 4º Os serviços de arborização urbana constituem-se em planejamento, compra ou produção de mudas, plantio, poda e eliminação, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos por profissional e os contidos nesta Lei. Para as aquisições institucionais de espécies de árvores exóticas, deve ser respeitado o limite máximo de 30%.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município de Nova Santa Rosa, através da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, ou através de convênios com outros órgãos ou entidades, ou contratação de empresas especializadas, promoverá:

I – produção de mudas arbóreas, arbustivas e ornamentais e a execução da arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

II – estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão - de obra para as tarefas de arborização urbana;

III – preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, promovendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV – prevenção e combate a pragas e doenças das árvores;

V – adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente àquelas ameaçadas de extinção

Art. 6º Constitui pré-requisito para a aprovação de parcelamento do solo, a apresentação de projeto de arborização das vias e logradouros públicos, nos termos dos Arts. 17 e 21, da Lei Complementar nº 35/2018.

§ 1º O referido projeto deverá indicar, com base nesta lei ou por consulta/parecer de técnico responsável do departamento de meio ambiente, as espécies adequadas e não constantes na lista de espécies invasoras, para a aquisição de forma a garantir o plantio de árvores preferencialmente nativas, dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos e cuja execução deverá ocorrer com outras benfeitorias.

§ 2º O projeto deverá observar a disposição, quantidade e localizações previstas na legislação que compõe o Plano Diretor.

Art. 7º Todo plantio de árvore nas vias ou logradouros públicos deverá respeitar as normas técnicas para arborização e recomposição de áreas verdes.

§ 1º Para fins desta Lei são consideradas apropriadas para plantio nos passeios do perímetro urbano do Município de Nova Santa Rosa:

I – passeios com rede de energia elétrica: árvores de **pequeno porte** para serem plantadas embaixo de rede elétrica/telefônica etc., as seguintes espécies como exemplo: Grupo de exóticas ornamentais: Cassia imperial (*Cassia fistula*); Cerejeira-do-japão (*Prunus serrulata*); Extremosa ou Resedá (*Lagerstroemia indica*), entre outras, por indicação técnica. Grupo de nativas do Brasil: Manacá-da-Serra (*Tibouchina mutabilis*); Quaresmeira-roxa (*Tibouchina granulosa*), Oiti (*Licania tomentosa*; Jaburiti (*Plinia rivularis*) e outras espécies do gênero *Eugênia*, preferência às plantas nativas brasileiras. Espécies exóticas, limitadas a 30% do plantio, não são indicadas para serem plantadas de forma generalizada, para evitar problemas de pragas e doenças, por não serem adaptadas ao nosso clima e solo.

II – passeios sem rede de energia elétrica: Ficam indicadas para plantio, espécies de árvores de **porte médio**, principalmente, nos passeios sem as infraestruturas públicas que possam ser prejudicadas a sua funcionalidade, como principais exemplos de espécies: Grupo de Exóticas ornamentais, Árvore samambaia (*Filicium decipiens*); Escova de Garrafa (*Callistemon viminalis*); Brinco-de-índio (*Cojoba arborea*); Chapéu-de-couro (*Ficus lyrata*); Grupo de Espécies Nativas do Brasil: Ipê-



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Amarelo (*Handroanthus albus*); jacarandá (*Jacaranda cuspidifolia*); Ipê Branco (*Handroanthus roseoalba*); Sombreiro (*Clitoria fairchildiana*); Alecrim (*Holocalyx balansae*); Oiti (*Licania tomentosa*).

III - para a arborização de locais amplos como parques, jardins, praças e canteiros centrais de avenidas, devem ser dadas a preferência às espécies de **porte médio a alto**, com rápido crescimento e que não necessariamente recebem podas anuais, mas comumente, de formação, equilíbrio e limpeza. São aceitas as seguintes:
Grupo de Espécies exóticas: Acer-vermelho (*Acer rubrum*); Sete copas (*Terminalia catappa*); Espécies nativas do Brasil: Coração-de-negro (*Poecilanthe parviflora*); Pau-ferro (*Caesalpinia ferrea*); Ipê-Roxo (*Handroanthus impetiginosus*); Pau-brasil (*Paubrasilia echinata*); Sibipiruna (*Caesalpinia pluviosa*); Alecrim (*Holocalyx balansae*), e também as espécies de palmeiras nativas como Gerivá, palmitos Jussara, Açaí, ornamentais (*Arecaceae*).

IV - parques ecológicos, lagos e pátios de instrumento públicos, com disponibilidade de espaço poderão ser plantados, além das espécies citadas anteriormente, as frutíferas nativas, como: Jaboticaba (*Plinia cauliflora*); Goiaba-serrana (*Acca sellowiana*); Grumixama (*Eugenia brasiliensis*); Pitanga (*Eugenia uniflora*), dentre outras.

§ 2º O Poder Executivo, por decreto, poderá incluir novas regras e espécies de plantas recomendadas para plantio.

Art. 8º Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar a futura poda e principalmente a extração das espécies ali encontradas.

Art. 9º O plantio será feito no período adequado e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I – a muda será alinhada no espaço entre 50 a 150 centímetros do meio fio, ou seguirá o alinhamento pré-existente;

II – deverá manter uma distância mínima de 03 (três) metros de postes da rede de energia elétrica e esquinas, sempre a partir do alinhamento predial e nas confluências de ruas;

III – preferencialmente, plantam-se árvores de forma diversificada para manter a função ecológica e a biodiversidade dependente, no entanto, poderá ser utilizada uma mesma espécie de árvore em um dos lados da via pública, limitado a 200 metros contínuos, obedecendo aos critérios técnicos e a existência ou não de eletrificação na via;

IV – nos passeios totalmente pavimentados deverá existir uma área livre de pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de águas pluviais, formando um quadrado com, pelo menos, 0,30 m (trinta centímetros) além dos limites da árvore, observado o mínimo de 1,20m x 1,20 m (um metro e vinte por um metro e vinte centímetros), conforme o inciso VI, do Art. 103, da Lei Complementar nº 37/2018;

V – aquele que executar a arborização deverá prover a proteção para as árvores plantadas, quando for necessário.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 10 Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, ou por empresa especializada contratada, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se como poda a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população.

Art. 11 Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 12 Em árvores adultas, somente será admitida a poda anual de manutenção do porte adequado ao local; de limpeza, pela eliminação dos galhos secos ou galhos podres; galhos que interfiram na rede elétrica; galhos que dificultem a correta iluminação pública ou observação de placas e galhos muitos baixos que atrapalham a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 13 O serviço de poda somente poderá ser executado pela Prefeitura ou empresa especializada contratada e deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de EPI – Equipamentos de Proteção Individual, a ser fornecido pela Prefeitura aos seus servidores ou pela empresa, quando terceirizado o serviço.

§ 1º Serão permitidos cortes e poda de árvores que estejam prejudicando a visualização das placas de sinalização de trânsito e semáforos ou com eminente risco observado.

§ 2º A solicitação/autorização do corte ou poda será de acordo com a determinação/acompanhamento de técnico ou responsável da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura.

Art. 14 O corte de árvore somente será autorizado quando:

- I – estiver podre, ocada, ameaçando cair;
- II – estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel (demonstrar em projeto arquitetônico), impedindo o transito de pedestres, fora do alinhamento permitido;
- III – for de espécie não recomendada para o local;
- IV – estiver morta;
- V – estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irrecuperável.

Art. 15 A autorização assinada para o corte será fornecida e executada pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, mediando pré-vistoria, assinada pelo técnico habilitado.

Parágrafo único. O protocolo de pedido de corte deverá ser efetuado no Setor de Protocolo, da Prefeitura Municipal, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal, munido de procuração.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 16 A adequação de praças, parques e canteiros centrais levarão em conta a existência de árvores no local sendo proibido seu corte, sem projeto específico.

Art. 17 A substituição de mais de 50% (cinquenta por cento) das árvores em um quarteirão na via pública, somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, após audiência pública.

Art. 18 Cortes ou podas de qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais só poderão ser permitidas mediante vistoria de responsável da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura.

§ 1º Em caso de cortes deverá, sempre que possível, ser plantada antecipadamente, em local próximo, outra árvore de igual importância e adequada às normas desta lei.

§ 2º Este artigo não se aplica às placas de sinalização de trânsito e semáforo.

Art. 19 A retirada de árvores provocadas pela construção e reformas somente será autorizada após apresentação do projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, sendo que as árvores retiradas deverão ser previamente substituídas, a expensas do interessado, no espaço mais próximo possível, conforme orientação de técnico/responsável da Secretaria e de acordo com este Plano.

Art. 20 É proibido:

I – conduzir as águas de lavagem que contenham substâncias nocivas à vida das árvores para os canteiros e áreas arborizadas;

II – instalar andaimes e cercas de construção que danifiquem as árvores;

III – a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública;

IV – amarrar animais nas árvores, veículos não motorizados e apoiar cordão de isolamento em árvores jovens;

V – a prática de anelagem ou envenenamento, visando a morte da árvore;

VI – o corte de raízes superficiais das árvores, que comprometam seu equilíbrio, levando-a a morte;

VII – a realização da poda e corte de árvores em dias chuvosos e com a rede elétrica ligada quando em baixo da fiação elétrica;

VIII – o plantio de árvores, extração, poda e substituição, sem autorização da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura;

IX – o depósito em passeios, lotes baldios, praças, parques e vias públicas dos produtos e subprodutos da poda, corte, extração ou supressão de árvores.

Art. 21 A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos, a saber:

I – Poda não autorizada: 2,0 (duas) URM – Unidade de Referência do Município;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

II – Corte, derrubada, supressão ou morte provocada: 6,0 (seis) URM – Unidade de Referência do Município;

III – plantio de espécies não autorizadas: 3,0 (três) URM - Unidade de Referência do Município;

IV – demais infrações: 2,0 (duas) URM - Unidade de Referência do Município.

§ 1º Nos casos de reincidência, ou do não atendimento às medidas expostas na notificação, as multas, a critério da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, as multas deverão ser aplicadas em dobro.

§ 2º No caso de cortes não autorizados, o infrator será obrigado a plantar outra espécie indicada pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, no mesmo local ou em local mais próximo possível.

§ 3º As multas serão aplicadas cumulativamente, conforme o número e o tipo de infrações cometidas.

Art. 22 As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da Lei.

§ 1º Em caso de decisão condenatória terá direito, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, o autuado, de recorrer de forma definitiva ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias corridos para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 23 A fiscalização e vistorias relativas às árvores deverão ser executadas pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura.

Art. 24 O Poder Público Municipal poderá declarar por Decreto ou Lei, qualquer árvore imune de corte, que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

Art. 25 Incumbe aos loteadores, como quesito de aprovação de novos empreendimentos e, ao proprietário do imóvel a implantação de arborização correspondente à testada do seu imóvel de acordo com esta Lei, podendo o Município executar a arborização com ônus para o proprietário em caso de supressão indevida.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a [Lei Municipal Nº 1.656/2014](#) de 15/07/2014

PAÇO MUNICIPAL 29 DE ABRIL, Nova Santa Rosa – PR, em 16 de dezembro de 2025.

**LARI HITZ,
Prefeito**